



LEI Nº 1067/2013 DE 17/12/2013

SÚMULA: “ALTERA A CARGA HORÁRIA, O VENCIMENTO, EXPLÍCITA ATRIBUIÇÕES E DÁ A NOVA DENOMINAÇÃO DE “PROCURADOR MUNICIPAL”, AO CARGO DE ADVOGADO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 805/2003 de 06 de maio de 2003 e alterações posteriores, DO MUNICÍPIO DE JAPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º. Doravante, a denominação do cargo de “Advogado” do município, passa a ser “PROCURADOR MUNICIPAL”.

Art. 2º. A carga horária do cargo de advogado, ora denominado PROCURADOR MUNICIPAL, disposta no anexo I, da Lei n. 805/2003, item 7 – Classe de Carreira Nível Superior será de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Fica criado o Nível 17 nos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 805/2003 de 06 de maio de 2003.

§2º. Ao atual servidor lotado como advogado caberá, a qualquer tempo, a opção pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ficando atribuída a esta o Nível 17, ou da manutenção da carga horária de 20 (vinte) horas, ficando para esta atribuída o Nível 14.

Art. 3º. Em razão das alterações descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, a carga horária e vencimento do cargo ora denominado de “PROCURADOR MUNICIPAL”, passam a vigorar, na forma do quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

DA DENOMINAÇÃO, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE CARGOS, VENCIMENTOS, NÍVEL SALARIAL, HABILITAÇÃO, ÁREA DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CARGO:

Denominação do Cargo:	Procurador Municipal
Carga Horária:	40 (quarenta) horas semanais
Numero de Cargos:	2 (dois)
Vencimento Base Inicial:	R\$ 5.749,76 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)
Nível Salarial:	Nível 17
Habilitação	Curso superior completo de Direito e Habilitação Legal para o exercício da profissão.
Área de atuação:	Procuradoria-Geral do Município, unidades administrativas dos órgãos e entidades da Administração Municipal e nos locais onde for designado para o cumprimento de suas atribuições institucionais.
Atribuições do cargo:	Sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta lei e das inerentes à sua formação profissional as atribuições do cargo de Procurador Municipal são as descritas no anexo I, desta lei.

§1º- O valor de cada nível de vencimento-base atribuído ao Procurador Municipal corresponde à jornada de trabalho das horas semanais, cumpridas internamente, nas unidades da Procuradoria Geral do Município ou em unidade determinada pelo Procurador Geral do Município, ou externamente, na forma do que dispuser o regulamento.

§2º- A jornada de trabalho poderá ser distribuída de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

§3º- Os atuais ocupantes do cargo de advogado, passam a denominar-se “Procurador Municipal” e sujeitos às alterações desta lei, em relação à jornada e vencimentos.

§4º - É livre os exercício da advocacia privada pelos Procuradores Municipais, respeitadas as incompatibilidade e impedimentos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Art. 4º - Ficam mantidos os direitos dos servidores ocupantes do cargo de advogado, ora denominado Procurador Municipal, na carreira, de acordo com o estabelecido na Lei nº 805/2003 e na Lei nº 636/93 - Estatuto dos Servidores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente, e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a estimativa de impacto orçamentário financeiro não ultrapassa os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. O Procurador Geral do Município nomeado em Cargo em Comissão receberá o vencimento inicial ilustrado no art. 3º referente a 40 (quarenta) horas semanais – Nível 17, a fim de manter isonomia salarial entre os procuradores municipais, ficando revogado para o Cargo de Procurador Geral o vencimento - CC1, descrito no Anexo III da Lei nº 1038/2013.

§1º. Poderá o Procurador Geral, no caso de servidor efetivo, optar por gratificação de função (FG), a ser atribuída pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com o constante no Anexo IV da Lei nº 1038/2013, e se houver solicitação de dedicação exclusiva pelo Chefe do Poder Executivo terá gratificação de acordo com o art. 81 da Lei nº 636/93 – Estatuto dos Servidores.

§2º. Ficam mantidas as atribuições do Procurador Geral descritas no ANEXO I DA LEI Nº 1038/2013 - DENOMINAÇÕES, PADRÕES BÁSICOS DE VENCIMENTOS, AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS AGENTES POLÍTICOS, DOS CARGOS COMISSIONADOS (CC) E DOS CARGOS COM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA – item 3. PROCURADORIA GERAL

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e treze (17/12/2013).

**WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**